# EMENDA Nº 01

# MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 100/2022

Data**:** 06 de setembro de 2022

Altera artigos do Projeto de Lei nº. 100/2022 que “autoriza e regulamenta a realização de serviços de roçada e
limpeza em imóveis urbanos pela Administração Pública,
institui e disciplina a cobrança, e dá outras providências, e dá outras providências”.

CELSO KOZAK – PSDB e vereadores Abaixo Assinados, com assento nesta Casa, com fulcro no § 5º do Artigo 126 do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2022.

Art. 1° Altera o Art. 3º do Projeto de Lei nº. 100/2022, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 3º Caracterizam-se como imóveis em mau estado de conservação aqueles que:

I – contenham ervas daninhas, matos, inços ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura superior a 1,00 m (um metro) em qualquer fração de área pertencente ao imóvel;

II – acumulem resíduos sólidos da classe II B – inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sem autorização específica;

III – acumulem resíduos sólidos da classe II A – não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

IV – acumulem resíduos sólidos da classe I – perigosos, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou quaisquer formas de efluentes contaminados ou contaminantes;

1. são resíduos perigosos aqueles, cujas características físico-químicas ou infectocontagiosas apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente.

§ 1º Os proprietários dos imóveis cultivados deverão mantê-los limpos, livres de ervas daninhas, matos, inços ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano, em todo o lote e cercá-los com muro, ou mureta e alambrado.

§ 2º Os casos caracterizados como crime ambiental serão penalizados de acordo com a Lei Federal nº 9.605/1998 e Decreto Federal nº 6.514/2008.”

Art. 2° Altera o Art. 6º do Projeto de Lei nº. 100/2022, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 6º O sujeito passivo, para efeitos de lançamento dos tributos e das sanções
previstos nesta Lei, será a pessoa constante no cadastro imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública.

 Parágrafo Único. Havendo a mudança de propriedade no decorrer do processo, de forma que o sujeito passivo alvo do Auto de Notificação venha a ser substituído no Cadastro imobiliário, o Procedimento Administrativo será mantido e as sanções de multa e demais ações decorrentes serão aplicadas em nome do novo titular.”

Art. 3° Altera o Art. 14 do Projeto de Lei nº. 100/2022, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 14. As notificações para os fins previstos nesta Lei Complementar deverão ser feitas de forma direta, observada a seguinte ordem de preferência:

I – Pessoalmente ao proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel ou seu representante mediante assinatura.

II – Por meio de correspondência com Aviso de Recebimento postal – AR, remetida para o endereço residencial do proprietário, constante no cadastro do imóvel.

§ 1º Quando esgotados os meios de notificação por forma direta, as notificações poderão ser feitas de forma indireta:

1. Por publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Mato Grosso: [www.tce.mt.gov.br/diario](http://www.tce.mt.gov.br/diario);
2. Por meio eletrônico, no site da Prefeitura Municipal de Sorriso: [www.sorriso.mt.gov.br](http://www.sorriso.mt.gov.br), sendo o edital afixado na sede da Prefeitura Municipal,

§ 2º O proprietário ou possuidor deverá manter atualizado o cadastro do imóvel junto à Administração Municipal.

§ 3º Havendo inconsistência no endereço informado no Cadastro Imobiliário, as notificações previstas nesta Lei Complementar serão feitas exclusivamente por meio eletrônico no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Mato Grosso: www.tce.mt.gov.br/diario, sendo o Edital publicado no site da Prefeitura Municipal de Sorriso: www.sorriso.mt.gov.br e afixado na sede da Prefeitura Municipal.

§ 4º Considera-se inconsistência no endereço informado no Cadastro Imobiliário:

1. Endereço informado em terrenos baldios;
2. Endereço informado em imóveis não habitados;
3. Mudança de endereço sem atualização do Cadastro Imobiliário;
4. Endereço insuficiente por falta de número, rua inexistente ou não informada, bairro inexistente ou não informado e CEP - Código de endereçamento Postal divergente;
5. Endereços cadastrados em áreas rurais ou não urbanizadas;
6. Residências localizadas em países do exterior.”

Art. 4º Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 06 de setembro de 2022.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **CELSO KOZAK****Vereador PSDB** | **MARLON ZANELLA****Vereador MDB** |  **GOLMINI****Vereador PSDB** | **DIOGO KRIGUER****Vereador PSDB** |
| **IAGO MELLA****Vereador Podemos** | **JANE DELALIBERA****Vereadora PL** | **ACACIO AMBROSINI****Vereador REPUBLICANOS** | **MARCÃO DE BOA ESPERANÇA****Vereador PSB** |
|  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **RODRIGO MACHADO****Vereador PSDB** | **ZÉ DA PANTANAL****Vereador MDB** |